



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Licitatório nº 001/2015 – Pregão Eletrônico nº 001/2015

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva do DATACENTER do Ministério Público de Minas Gerais, com fornecimento de materiais, abrangendo o sistema de ar-condicionado de precisão, sistema de ar-condicionado de conforto, sistema UPS, sistema elétrico e sistema de prevenção e combate a incêndio.

Recorrente: SANTANA SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.

Recorrida: Decisão proferida pela Pregoeira que inabilitou a empresa, ora Recorrente, pela não comprovação de requisito legal indispensável ao fornecimento integral do objeto desta licitação.

Conheço do recurso interposto pelo licitante SANTANA SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA., eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido dar-lhe provimento, pela fundamentação constante na decisão da Pregoeira.

Belo Horizonte/MG, 23 de março de 2015.

MAURO FLÁVIO FERREIRA BRANDÃO

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

O licitante SANTANA SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA., já identificado e qualificado nos autos do processo em tela, inconformado com a decisão desta Pregoeira que inabilitou a referida empresa devido à não comprovação de requisito legal indispensável ao fornecimento integral do objeto desta licitação, manifestou a intenção de interpor recurso.

Em suas razões de recurso, alega que sua empresa não poderia ter sido inabilitada, tendo em vista que teria cumprido a exigência do art. 7º da Lei Estadual 14.130/2001 ao apresentar a Declaração nº 016/2015, emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), que, “por um deslize, ou vício



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sanável”, haveria deixado de incluir no mencionado documento a palavra “MANUTENÇÃO”.

Alega ainda que, “por entender que a empresa desde o seu cadastro junto a Instituição sempre esteve apta a exercer as atividades de Comércio, Instalação, Manutenção e Conservação de Equipamentos de Combate a Incêndio e Pânico”, o CBMMG teria retificado a declaração supramencionada. Na oportunidade, apresenta, junto com as razões recursais, declaração contendo em seu bojo a palavra “MANUTENÇÃO”.

Decorrido o prazo regulamentar, não foram apresentadas contrarrazões por parte dos demais licitantes.

É o breve relato.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A peça, por ser própria e tempestiva, foi regularmente processada.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, deve-se frisar que a recorrente não se limitou a alegar, em suas razões, suposto equívoco por parte do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), mas, na ocasião, trouxe ao processo documento consistente em declaração na qual estava inclusa a atividade de manutenção.

Nesse sentido, tendo em vista que a nova declaração, em tese, atenderia à exigência prevista no art. 7º da Lei Estadual 14.130/2001, revelou-se prudente analisar se aquele seria um documento novo ou se seria apenas uma retificação da declaração apresentada quando da inabilitação da empresa ora recorrente.

Consigne-se que o esclarecimento dessa questão se fazia indispensável à análise do mérito recursal, visto que as consequências jurídicas seriam distintas de acordo com a natureza da mencionada declaração. Com efeito, caso se tratasse de documento novo, este não poderia produzir efeitos neste certame, uma vez que a fase de habilitação já se findara, havendo, portanto, preclusão consumativa quanto ao direito de apresentar documentos (art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93). Caso contrário, tratando-se de mera retificação da declaração anteriormente apresentada, o documento poderia, em tese, produzir efeitos nesta licitação, uma vez que os particulares não devem ser prejudicados por eventuais equívocos da Administração Pública.

Nesse sentido, com fulcro no art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e no subitem 21.4 do Edital, esta Pregoeira efetuou diligência junto a profissionais do CBMMG que atuam no Núcleo de Segurança Patrimonial (NSP) desta Instituição, no intuito de esclarecer a questão retromencionada. Destarte, após tra-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tativas entre aqueles profissionais e os responsáveis pela emissão da declaração em tela, restou constatado que se tratava de mera retificação do documento anteriormente apresentado e que a recorrente já apresentava capacidade para manutenção de equipamentos de combate a incêndio e pânico desde a época em que foi emitida a primeira declaração (9 de março de 2015).

Saliente-se que ambas as declarações apresentam a mesma numeração (Declaração 016/2015) e o mesmo código verificador (Cód. 003029016), restando evidenciado, assim, que o documento juntado às razões recursais se trata de retificação daquele anteriormente apresentado.

Acrescente-se que, segundo informações dos profissionais do NSP, a edição da Circular nº 02/2015, exarada pela Diretoria de Atividades Técnicas do CBMMG em 16 de março de 2015, decorreu do acontecimento ora em análise e teve o intuito de evitar outras ocorrências do mesmo tipo, alterando, temporariamente, os requisitos para o cadastramento de empresas junto àquela Instituição.

Diante do exposto, restou demonstrado que a decisão de inabilitação ora atacada foi proferida com base em uma declaração que não refletia a realidade dos fatos. Ademais, a declaração anexada às razões recursais se trata de mera retificação, motivo pelo qual os atos decisórios exarados com base no documento retificado devem ser anulados, uma vez que a empresa ora recorrente não pode ser prejudicada por eventuais equívocos da Administração.

IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, atenta aos preceitos constitucionais vigentes, e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, manifesta-se pelo seu provimento, devendo ser anulados todos os atos decisórios proferidos neste processo a partir, inclusive, da inabilitação da empresa SANTANA SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA., mantendo-se irretocáveis os demais atos, por serem suscetíveis de aproveitamento. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte/MG, 23 de março de 2015.

Juliana Silva Teixeira
Pregoeira Suplente